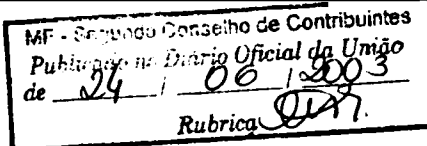




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.005882/99-11

Recurso nº : 119.488

Acórdão nº : 201-76.722

Recorrente : ADELBRAS IND. E COM. DE ADESIVOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas – SP

PIS. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Multa devida quando o pagamento é efetuado fora de prazo, mesmo caracterizada a denúncia espontânea.

BASE DE CÁLCULO – Impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, após exigência da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do mês da ocorrência do fato gerador.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ADELBRAS IND. E COM. DE ADESIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
Iao/cf



Processo nº : 10830.005882/99-11

Recurso nº : 119.488

Acórdão nº : 201-76.722

Recorrente : ADELBRAS IND. E COM. DE ADESIVOS LTDA.

RELATÓRIO

Foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/09 contra a empresa acima, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), no período de apuração de janeiro a abril de 1999, e referente ao atraso no pagamento da contribuição de agosto de 1997 a dezembro de 1998.

Inconformada, a recorrente apresentou a Impugnação de fls. 69/82, alegando, em síntese, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração ante a ausência de tipificação legal da suposta infração. Afirma que a autoridade autuante não indicou de forma, objetiva se a sua desconsideração em relação ao que foi recolhido se trata de acréscimos devidos em razão de atraso ou realmente recolhimento a menor pela contribuinte, impedindo, dessa forma, a defesa da empresa, pois, de acordo com o artigo 10, III e IV, do Decreto nº 70.325, o Auto de Infração deve conter a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável. No entanto, de acordo com o relatório fiscal, não se pode inferir qual a exata infração cometida pela requerente. Esta recolheu regularmente a contribuição, na forma prevista nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e, no momento em que obteve o reconhecimento judicial da imprestabilidade de tais comandos legais, recalculou a contribuição devida, retroagindo a base de cálculo de acordo com o disposto na LC nº 7/70, a fim de que os valores recolhidos a maior fossem posteriormente compensados com os futuros débitos. Informa que a multa de mora imposta é incabível, uma vez que ela não é devida quando há denúncia espontânea da infração. Requer a realização de perícia contábil e juntada de demais documentos que se façam necessários à elucidação dos fatos ora articulados. Solicita ainda a conexão deste Auto de Infração com os Processos Administrativos nºs 10830.006181/97-00, 10830.006549/07-77 e 10830.006182/97-64, tendo em vista terem todos eles as mesmas partes, pedido e objeto.

No embate analítico a tal impugnação, a Delegacia de Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, na Decisão DRJ/SPO nº 002664, de 25 de setembro de 2000, às fls. 116/119, decidiu pela procedência do lançamento, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário mantido com acréscimos legais devidos, fundamentando, em síntese, que: (a) todos os itens referidos no Auto de Infração se fazem acompanhar dos respectivos enquadramentos legais, portanto, não pode prosperar a alegação da contribuinte de que a autoridade não indicou objetivamente o crédito devido; (b) quanto à existência de ação judicial, constata-se que a fiscalização já analisou a regularidade da compensação realizada pela contribuinte, tendo sido lavrados os Processos Administrativos nºs 10830.006181/97-00, 10830.006549/07-77 e 10830.006182/97-64, referentes aos fatos geradores de 03/90 a 07/97; (c) em relação ao presente lançamento, a contribuinte foi intimada a apresentar demonstrativo de base de cálculo do PIS para o período de 08/97 a 04/99, constatando a autoridade autuante que ela efetuava o recolhimento, com alíquota de 0,75%, no sétimo mês da ocorrência do fato



Processo nº : 10830.005882/99-11

Recurso nº : 119.488

Acórdão nº : 201-76.722

gerador, sem acréscimos de multa e juros de mora devidos, e que também não havia pago os períodos de 01/99 a 04/99. Intimada, alegou estar recolhendo de acordo com a Lei Complementar nº 7/70; (d) no tocante à multa de mora, diante da denúncia espontânea, ela sempre é devida porque não possui natureza punitiva como multa de ofício; (e) quanto à conexão de processos solicitada pela contribuinte, cabe esclarecer que não é o caso, já que na conexão as ações têm em comum o objeto ou a causa de pedir. Nesse caso não cabe o julgamento simultâneo, visto que cada processo tem seu próprio objeto, com isso, as causas de pedir também vão ser diferentes e (f) conclui-se ser desnecessária a realização de perícia, uma vez que o caso se limita apenas a questões de direito.

Às fls. 122/131, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário contra a Decisão da DRJ em Campinas-SP, reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória. Em atenção ao disposto no art. 6º do Decreto nº 3.717, de 03 de janeiro de 2001, procedeu a contribuinte ao arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 10830.005882/99-11
Recurso nº : 119.488
Acórdão nº : 201-76.722

V O T O DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como demonstrado no Auto de Infração, item 01, às fls. 03/05, houve falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social, referente ao período de 01/99 a 04/99, e, respectivamente, nos itens 02 e 03, falta de recolhimento da multa de mora (PIS) e falta de recolhimento dos juros de mora (PIS). Dessa forma, não prospera a alegação da contribuinte de que a Agente Fiscal não indicou de forma objetiva se a recorrente havia recolhido PIS a menor ou se tratava de acréscimos devidos em razão de atraso.

A Contribuição ao PIS, conforme preceitua a Lei Complementar nº 7/70, tinha como base de cálculo o faturamento dos seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.212, de 1995. Este Conselho de Contribuintes já se posicionou sobre a matéria no seguinte sentido:

“PIS - SEMESTRALIDADE. MUDANÇAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 ATRAVÉS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 - A regra estabelecida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 diz respeito a base de cálculo e não a prazo de recolhimento, razão pela qual o PIS correspondente a um mês tem por base de cálculo o faturamento de seis meses atrás. Tal regra manteve-se incólume até a Medida Provisória nº 1.212/95 a partir da qual a base de cálculo passou a ser o faturamento do mês.” (Acórdão nº 201-74.815, Recurso nº 108.105)

Não assiste razão à Recorrente em ter recolhido a Contribuição ao PIS de acordo com a Lei Complementar nº 7/70, pois, com a entrada em vigor da MP nº 1.212/95 em 1996, o contribuinte deveria recolher conforme o faturamento do mês. Como no caso em tela o período de apuração é de janeiro a abril de 1999, e relativo ao atraso no pagamento da contribuição de agosto de 1997 a dezembro de 1998, cuja exigência fiscal corresponde ao valor de R\$180.311,13 (cento e oitenta mil, trezentos e onze reais e treze centavos), a contribuinte deveria recolher de acordo com o faturamento do mês e não conforme determina a LC nº 7/70.

Em relação à multa de mora, entende-se ser devida quando o pagamento é efetuado fora do prazo, ainda que caracterizada a denúncia espontânea.

Quanto à conexão dos processos solicitados pela contribuinte, indefere-se o pleito, uma vez que as ações deveriam ter em comum o objeto ou a causa de pedir. A conexão é um meio facilitador no julgamento de processos, quando se pode reunir ações propostas em separado



Processo nº : 10830.005882/99-11

Recurso nº : 119.488

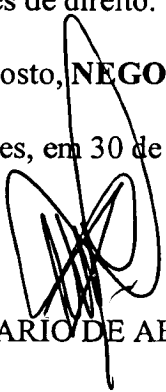
Acórdão nº : 201-76.722

para que sejam decididas simultaneamente. Não cabe, portanto, julgamento simultâneo, visto que cada processo tem seu próprio objeto e que os períodos de apuração são diferentes, tornando as causas de pedir também diferentes.

Por fim, conclui-se ser desnecessária a realização da perícia requerida, uma vez que o caso se limita a questões de direito.

Por todo o exposto, **NEGO** provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2003.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

